

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), apenas nesse ano, mais de 48 mil mulheres sofrerão com o câncer de mama em todo o Brasil e dez mil delas vão morrer. O número é arrasador, mas é uma realidade, já que em 60% dos casos a doença é detectada em estágio avançado. Se diagnosticado precocemente, as chances de cura são de 98%.

É grande a preocupação com relação à doença, pois o Rio Grande do Sul é recordista no número de mortes por câncer de mama.

O objetivo do presente Projeto de Lei é criar um Comitê, no âmbito municipal, que tenha como missão erradicar o câncer de mama como uma doença que ameaça a vida, informando às suas respectivas comunidades sobre a necessidade de conhecimento do corpo e da prevenção das doenças da mama, incentivando a prática do auto-exame e educando para a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama.

Além de atuar como fiscalizador em todo o processo (diagnóstico – informação – prevenção – cura), os membros do Comitê serão escolhidos democraticamente pela sociedade civil organizada, por órgãos ligados à área da saúde, por Organizações Não-Governamentais (ONGs), por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), etc.

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Pelo exposto, entendemos que a Proposição ora apresentada contém elevado mérito e, certamente, terá o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007.

VEREADOR ELIAS VIDAL

VEREADORA MARIA CELESTE

PROJETO DE LEI

Cria, no Município de Porto Alegre, o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no Município de Porto Alegre, o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o “caput” deste artigo destina-se a conscientizar a comunidade sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama.

Art. 2º Compete ao Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama:

I – informar a população sobre a prática de ações preventivas, que compreendam a prática do auto-exame, exames de rotina, exames laboratoriais e exames complementares;

II – realizar periodicamente campanhas de educação para a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama;

III – promover, juntamente com o Poder Público, as empresas e as entidades civis do Município, ações que visem à redução dos índices de mortalidade vinculados ao câncer de mama; e

IV – atuar como fiscalizador, objetivando identificar o conjunto de procedimentos ineficazes na cadeia do atendimento à saúde da mama.

Parágrafo único. O Comitê de que trata esta Lei, com vistas a investigar, terá acesso aos atestados de óbito, bem como a toda documentação médica que envolva o óbito de pacientes.

Art. 3º O Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, em suas ações, será independente do Poder Público, mas trabalhará em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou a Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 4º Os seguintes segmentos poderão indicar integrantes para a composição do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama:

- I – sociedade civil organizada;
- II – organizações não-governamentais – ONGs –;
- III – universidades;
- IV – Secretaria Municipal da Saúde – SMS – ;
- V – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs –;
- VI – profissionais e empresas prestadoras de serviço da área da saúde;
- VII – Conselho Municipal de Saúde – CMS –; e
- VIII – demais organismos governamentais.

Art. 5º O Comitê Municipal de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama elaborará o seu próprio regimento, com base em um modelo encaminhado pelo Instituto da Mama do Rio Grande do Sul – IMAMA.

Art. 6º Anualmente, o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama publicará:

- I – as estatísticas de casos de câncer de mama ocorridos no Município, com base em dados fornecidos pelo Poder Público Municipal ao IMAMA; e
- II – as ações municipais propostas objetivando o diagnóstico precoce e a prevenção das doenças da mama.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.